



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 45/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2020

Assunto: Acresce dispositivo na Lei nº 674/1995

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÃO PARA OS BENEFICIÁRIOS DO PRODEIPI. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Verador Eliseu Latczuk, que visa inserir dispositivo na Lei nº 674/1995.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 511618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

7. Trata-se de estabelecimento de condição para que as empresas que futuramente forem beneficiadas pelos incentivos do Programa de Desenvolvimento Industrial de Pitanga – PRODEIPI.

8. Sugere-se, por fim, encaminhamento de ofício para oitiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico, à luz da previsão do *caput* do art. 1º da Lei 1.931/2015: “*Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será tratado nesta Lei pela sigla CODE, e se constituirá em órgão de assessoramento e consultivo do Poder Executivo Municipal, para avaliar, acompanhar, discutir, sugerir e auxiliar as iniciativas das políticas de desenvolvimento econômico do Município*”. [grifei]

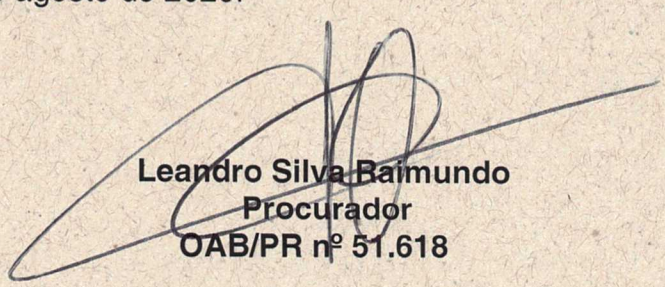
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendação para oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de agosto de 2020.


Leandro Silva Baimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618